



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 132/2015

Sorocaba, 30 de Junho de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-059 /2015
Processo nº 13.252/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

01 JUL. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.627 de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a Política de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições Municipais com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, bem como alinhar a legislação local com as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

As principais alterações dizem respeito ao processo de escola dos Conselheiros Tutelares, também houve aumento do número de Conselheiros de 20 (vinte) atuais para 30 (trinta); ademais deverão ser criadas três unidades de Conselho Tutelar, conforme divisão territorial, que terá no máximo 2 (dois) conselhos por região.

Considerando que a função de Conselheiro Tutelar demanda dedicação exclusiva, vedadas outras atividades concomitantes, sejam públicas ou particulares, o Projeto de Lei passou a prever um adicional de 20% sobre a remuneração.

Por fim, escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; neste ano as eleições deverão ocorrer em 4 de Outubro.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, sob pena de inviabilização das eleições no Município de Sorocaba, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 8.627/2008

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

01-JUL-2015-09:31:147224-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 132/2015

(Dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural.” (NR).

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O Conselho Tutelar de Sorocaba será composto por 30 (trinta) membros titulares e 60 (sessenta) membros suplentes eleitos por colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba.

§ 1º O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º São atribuições prioritárias do Conselho Tutelar de Sorocaba aquelas previstas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os Conselhos Tutelares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e terá no máximo 2 (dois) conselhos por região, mediante decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e da Secretaria responsável.

§ 4º Os membros do Conselho exercerão um mandato de 4 (três) anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha.” (NR).

Art. 4º O inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.” (NR).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 5º Os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira.” (NR)

“Art. 42. A função de Conselheiro Tutelar de Sorocaba exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública e privada.” (NR)

“Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83, acrescido de 20% de adicional, relativo à exclusividade por jornada semanal de 40hs (quarenta horas), e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.” (NR).

“Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – residir no Município de Sorocaba, no mínimo, há 5 anos consecutivos;

II – ser eleitor em Sorocaba e estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III – possuir curso superior na área de humanas;

IV – reconhecida idoneidade moral;

V – comprovar experiência de pelo menos 2 (dois) anos no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI – ser aprovado na avaliação de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; Leis Municipal, Estadual e Federal de proteção a Crianças e Adolescentes; Código Civil; Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); Serviço Único da Assistência Social (SUAS); Tipificação dos Serviços Socioassistenciais (MDS); Constituição Federal; Língua Portuguesa e Redação; Avaliação Psicológica e Avaliação de Médico do Trabalho;

VII – não ter sofrido qualquer penalidade em processo administrativo perante a Prefeitura Municipal.” (NR)

Art. 6º O “caput” do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Os candidatos deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios:” (NR)

Art. 7º A alínea “d” do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal” (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 8º Fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 com a seguinte redação:

“VIII – experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 9º Os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Para eleição dos membros que comporão o Conselho Tutelar de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o colégio eleitoral”. (NR)

“Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.

§1º Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga.

§2º O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite”. (NR)

“Art. 51. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:

I - publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação;

II – classificação numérica dos aprovados no processo seletivo;

III - voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo;

IV - contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

V – divulgação dos mais votados em ordem decrescente;

VI - convocação dos candidatos mais votados para tomar anuência do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente;

VII - o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes;

VIII - envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;

IX - homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes;

X - início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.” (NR)

“Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar:

I- no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

II- estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal